

# Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba Segunda Comissão Disciplinar

**Processo n° 026/2021** 

**Denunciante:** Procurador Auxiliar do TJDF – PB – Marcel Nunes de Miranda. **Denunciados:** Arlan de Santana Barros e Luiz Rustenis Fernandes de Lima.

Auditor Relator: Ricardo José Porto.

## **RELATÓRIO**

A Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal ofereceu denúncia em desfavor dos Senhoras Arlan de Santana Barros, por ofensa artigo 250, §1°, I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva e Luiz Rustenis Fernandes de Lima, médico do Sousa Esporte Clube, por ofensa aos artigos 243-B e 243-C, e ainda o artigo 254, §1°, I e II, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em síntese, aduz que consta na Súmula e Relatório da Partida que "informo que aos 50' (cinquenta minutos) do 2º (segundo tempo), o Sr. Luis Rustenis, médico da equipe do Sousa Esporte Clube desferiu uma ombrada no peito do árbitro assistente nº 01, o Sr. Ruan Neres de Sousa Queiros. Após ser expulso, o mesmo passou por trás do assistente e em tom de ameaça e intimidação preferiu as seguintes palavras "quero ver você la fora, irei pegar você em breve". Informo ainda que o árbitro assistente se sentiu intimidado e ameaçado pelo médico da equipe do Sousa Esporte Clube".

Com relação ao atleta Arlan de Santana Barros, ressalta a Súmula e o Relatório que a expulsão se deu "por impedir uma oportunidade clara e manifesta de gol, puxando o atleta adversário pela camisa".



Devidamente intimadas, apenas a parte Luis Rustenis Fernandes de Lima apresentou defesa rechaçando a denúncia.

Eis o relatório.

Passo a decidir.

#### VOTO

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo ao julgamento do mérito.

Primariamente, insta salientar que a Súmula goza de presunção de veracidade, conforme o artigo 58 do CBJD, servindo como meio de prova para subsidiar a denúncia.

# DA DENÚNCIA APRESENTADA EM FACE DO SR. LUIS RUSTENIS FERNANDES DE LIMA.

A Súmula e o Relatório apresentados pelo árbitro, a ausência de produção de provas em sentido contrário, bem como a denúncia oferecida atestam claramente que o denunciado efetivamente incorreu nas sanções previstas nos artigos 243-B, 243-C e 254-A, §1º, I, todos do CBJD.

As provas colacionadas aos autos, especialmente a Súmula e o Relatório, repita-se, demonstram que efetivamente, o denunciado Sr. Luis Rustenis Fernandes de Lima praticou, inicialmente, agressão física em desfavor do árbitro assistente, o Sr. Ruan Neris de Sousa Queiros, ao desferir uma "ombrada", ao se dirigir para atendimento de atleta do Sousa Esporte Clube.



E além do mais, ao ser expulso, não satisfeito, o denunciado ainda ameaçou e constrangeu o árbitro assistente citado, proferindo palavras ameaçadoras e intimidadoras, como narrado anteriormente.

Ora, é de se considerar ainda a posição do denunciado, sendo este médico do Sousa Esporte Clube, detentor de formação acadêmica superior e de conhecimento de condutas retilíneas, ou seja, deveria servir de exemplo para os atletas de sua equipe e não incitar ameaça ou constrangimento a qualquer pessoa, especialmente em ambiente de trabalho.

Nesse sentido, é de bom alvitre citar os artigos 243-B, 243-C e 254, §1°, I, todos do CBJD, *in verbis*:

Art. 243-B. "Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda".

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias.

Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias.

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.



PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

Nesse norte, e primando pela primazia da realidade, bem como pelas provas acostadas aos autos, voto pela aplicação das penas previstas nos artigos supracitados, nos seguintes moldes:

- Artigo 243-B: pena de multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e suspensão de trinta dias.
- Artigo 243-C: pena de multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e suspensão de trinta dias.
  - Artigo 254-A, §1º, I: pena de suspensão de quatro partidas.

DA DENÚNCIA APRESENTADA EM FACE DO ATLETA, SR. ARLAN DE SANTANA BARROS.



No que concerne a denúncia apresentada em face do atleta, Sr. Arlan de Santan Barros que fora expulso aos 20 minutos do segundo tempo, haja vista ter recebido cartão vermelho, por jogada desleal ou hostil em face de adversário, pugna a Procuradoria de Justiça Desportiva pela condenação na pena prevista no artigo 250, §1°, I, do CBJD.

As provas colacionadas aos autos, especialmente a Súmula e o Relatório, demonstram que efetivamente o denunciado Sr. Arlan de Santana Barros infringiu o artigo supramencionado, visto que inclusive, não se aportou aos autos qualquer prova capaz de contrapor a denúncia.

Entrementes e sem maiores delongas, resta clara a transgressão acometida pelo denunciado, sendo assim, voto pela aplicação da pena de suspensão por uma partida, conforme o artigo 250, §1º, I, do CBJD.

In fine, acolho a denúncia, para:

- a) Aplicar ao denunciado, Sr. Luis Rustenis Fernandes de Lima, a pena prevista no artigo 243-B, com imputação de multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e suspensão de trinta dias; aplicar a pena prevista no artigo 243-C, com imputação de multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e suspensão de trinta dias; e aplicar a pena prevista no artigo 254-A, §1°, I, com imputação de suspensão por quatro partidas.
- b) Aplicar ao atleta denunciado Sr. Arlan de Santana Barros a pena de suspensão por uma partida, no moldes do artigo 250, §1º, I, do CBJD.



c) Por fim, deve ser notificada a parte denunciada, Sr. Luis Rustenis Fernandes de Lima para juntada de comprovantes de pagamentos no prazo de 03 (três) dias, como preceitua o artigo 42, §2°, do CBJD.

É como voto.

João Pessoa-PB, 28 de julho de 2020.

RICARDO JOSÉ PORTO Auditor TJDF — PB Segunda Comissão

TIDE-PB